

Processo n.º 1085/2025

Sentença n.º 262 / 2025

1. PARTES

Reclamante: ----, devidamente identificado nos autos;

Reclamada: ---, devidamente identificada nos autos, representada pela sua mandatária Dra. ---, conforme procuração junta aos autos, e pelo seu representante legal ----

2. SUMÁRIO

I. Nos termos do artigo 3.º, al. a) da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços e de acordo com o artigo 4.º da mesma lei o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços;

II. A empreitada é regulada pelo regime constante dos artigos 1207.º e ss. do CC, sendo aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro “[a]os bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços”, conforme se dispõe no artigo 3.º, n.º 1, al. b) do referido diploma;

III. O pedido de indemnização ao abrigo da responsabilidade civil contratual da Reclamada requer o preenchimento de cinco requisitos cumulativos: facto, ilicitude, culpa, dano e nexo. Falhando a verificação de um deles não emerge a obrigação de indemnizar.

3. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que contratou com a Reclamada um serviço para fazer a troca da correia de distribuição, manutenção, troca de óleo e de filtros, troca de tubos no motor e reparação de um furo no pneu. Neste contexto, alega que lhe foi prestado um orçamento total de 324,99 € (trezentos e vinte e quatro euros e noventa e nove cêntimos). Assim, no dia 10.02.2024, levou o seu veículo com a matrícula ---- para as instalações da Reclamada, tendo recolhido a mesma no dia 13.02.2025. Sucede, porém, que alega que ao fim de cinco minutos e numa distância de 2 (dois) km a viatura deixou de funcionar, pelo

que regressou de reboque com a mesma à oficina da Reclamada. Nessa sede, e após análise da viatura, foi informado que a polia do motor partiu, tendo-se verificado perda total do motor.

Ademais, diz que após a avaria verificou que dois tubos do motor estavam soltos na parte superior do motor. Assim, entende que foram produzidos danos que não existiam previamente no veículo, os quais imputa aos trabalhos desenvolvidos pela Reclamada.

Não tendo conseguido resolver amigavelmente o problema, veio o Reclamante peticionar a condenação da Reclamada na reparação do motor da viatura.

A Reclamada, por seu turno, defende-se por impugnação. Em primeiro lugar, impugna que tivesse assumido o conjunto de tarefas que o Reclamante alega. Assim, sustenta que apenas assumiu um orçamento e se vinculou com a substituição de quatro filtros, da correia do alternador e reparação de um furo num pneu. Por outro lado, alega que cumpriu a obrigação que sobre si impendia, tendo realizado essas tarefas.

Ademais, alertou também o Reclamante que a substituição da correia do alternador, por norma, é acompanhada da substituição da correia de distribuição, ao que aquele informou que a tinha trocado sensivelmente há um ano ou dois anos. Finalmente, sugeriu que o Reclamante realizasse uma lavagem do motor junto de uma oficina devidamente autorizada para tal.

Neste sentido, alega ter cumprido exatamente a obrigação a que se vinculou sem que tenha produzido os danos que o Reclamante lhe vem tentar imputar. Neste contexto, sustenta que a intervenção que desenvolveu não afetou de modo algum a correia de distribuição pelo que não pode ter produzido quaisquer danos na mesma. Peticiona, deste modo, a sua absolvição do pedido.

Pese embora os esforços desenvolvidos em sede de conciliação, não foi possível conciliar a posição das partes, obtendo acordo.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada é uma sociedade comercial que se dedica de forma profissional, entre outros, à reparação de viaturas automóveis;
- b) O Reclamante é proprietário do veículo marca Renault, modelo Fluence, com a matrícula ---, desde 30.12.2016, conforme resulta da certidão de registo automóvel;
- c) No dia 04.02.2024, a Reclamada emitiu um orçamento por mensagem WhatsApp, no valor de 327 € (trezentos e vinte e sete euros) relativo à substituição de 4 (quatro) filtros de óleo e correia do alternador;
- d) No dia 10.02.2024, a Reclamada emitiu um outro orçamento por mensagem WhatsApp, no qual indica “cada pneu 73.00 já montado e equilibrado mais 80 ok” [sic];
- e) No dia 10.02.2025, o Reclamante levou o carro até à oficina da Reclamada através de reboque;
- f) No dia 13.02.2025, o Reclamante foi buscar o veículo em causa;
- g) No dia 13.02.2025, o Reclamante procedeu ao pagamento do montante de 324,99 € (trezentos e vinte e quatro euros e noventa e nove cêntimos), os quais se decompõem da seguinte forma: (i) 256,09 € (duzentos e cinquenta e seis euros e nove cêntimos) relativos à correia do alternador, 4 filtros, óleo, tubos de retorno do gasóleo e mão de obra, (ii) 8,13 € (oito euros e treze cêntimos) relativos à reparação do furo e 60,77 € (sessenta euros e setenta e sete cêntimos) relativos ao IVA;
- h) No final da fatura-recibo entregue ao Reclamante surge a menção “cliente tem conhecimento que o carro tem fuga de gasol e pediu para trucar os tubo de retorno

que poderia ser dali o folhe pedido para lavar o motor o diagnostico do cliente so a correia alternador” [sic];

- i) Após recolher o veículo na oficina da Reclamada, o Reclamante andou com o mesmo durante uns minutos e o veículo parou;
- j) O Reclamante regressou à oficina com o veículo;
- k) A Reclamada recusou, inicialmente, analisar o veículo, mas depois acedeu;
- l) A Reclamada identificou que a polia da árvore de cames do motor partiu e que a correia de distribuição ficou danificada, vulgo partida, dado que o motor estava a rodar livre;
- m) A correia de distribuição não está separada em duas partes, mas apresenta toda uma área em que está desprovida de relevo, ie, desgastada e lisa, sem oferecer a dentição necessária ao seu funcionamento;
- n) Estava um tubo de gasóleo estava desligado e o funcionário da Reclamada voltou a ligar;
- o) Os funcionários da Reclamada e o legal representante da Reclamada não intervieram na correia da distribuição;
- p) A correia da distribuição já foi trocada no passado;
- q) Os funcionários da Reclamada e o legal representante da Reclamada recomenda lembraram ao Reclamante que a troca da correia do alternador costuma suceder na mesma altura que a correia da distribuição;

4.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Quando foi trocada a correia da distribuição;

- b) Que o Reclamante tenha acordado com a Reclamada que os trabalhos mecânicos a realizar incluíam manipular ou intervencionar a correia de distribuição;
- c) Que os funcionários da Reclamada ou o legal representante tenham tido qualquer intervenção mecânica na correia de distribuição;
- d) Que o tubo que estava desligado no motor fosse apto a provocar a quebra da polia da árvore de cames.

4.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento. Neste contexto, foram consideradas as declarações do Reclamante e do legal representante da Reclamada. Ademais, foi atendido o testemunho de ----, arrolado pela Reclamada.

A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência. Neste contexto, os factos provados resultaram como tal essencialmente com base nos documentos juntos aos autos pelas partes e também atendendo às declarações de parte. A prova testemunhal permitiu ao Tribunal compreender com maior clareza quais as intervenções técnicas desenvolvidas no automóvel a nível dos trabalhos feitos na correia do alternador, mas também na ausência de intervenção na correia da distribuição. Neste contexto, ficou também o Tribunal esclarecido sobre a localização de ambas as correias e da relação funcional existente entre as mesmas.

No que concerne aos factos não provados, deve considerar-se igualmente o princípio geral relativo à produção de prova, consagrado no artigo 342.º, n.º 1 do CC¹, “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”.

¹ CC – Código Civil.

Os factos não provados a) resultou das próprias declarações do Reclamante, quando afirmou não ter exatamente a certeza de quando foi trocada.

O facto não provado b) resultou como não provado pelas declarações de parte do sócio-gerente da empresa e das mensagens de WhatsApp juntas aos autos. Ademais, também a fatura-recibo junta aos autos permitiu fazer essa prova.

Quanto aos factos não provados c) e d): estes resultaram do testemunho oferecido por João Manuel Costa da Silva e pelas explicações do legal representante da Reclamada. Com efeito, sendo factos constitutivos do direito que o Reclamante pretende fazer valer, recaía sobre o mesmo o ónus de os demonstrar a verificação dos mesmos. É certo que o Reclamante alegou que foi da intervenção mecânica que resultou o dano na correia do alternador e que a existência do tubo desencaixado provava precisamente que a mesma não tinha sido realizada com o cuidado e padrões de diligência médios. Porém, alegar um facto não se confunde com provar o mesmo, não tendo sido disponibilizados ao Tribunal quaisquer meios de prova que permitissem fundar minimamente a convicção da existência daquele facto.

É certo que o Tribunal tem liberdade na apreciação da prova, mas isso não se confunde com discricionariedade. Conforme já se decidiu em jurisprudência de tribunais superiores, “[o] julgador é livre, ao apreciar as provas, embora tal apreciação seja “vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório e às normas da experiência comum, da lógica, regras de natureza científica que se devem incluir no âmbito do direito probatório”². Atendendo a todos os elementos juntos aos autos e aos esclarecimentos prestados, não pode o Tribunal considerar como provados os factos acima apresentados.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada.

² Cf. acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 01.10.2008, processo n.º 3/07.4GAVGS.C2, relator Desembargador Simões Raposo.

4.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, questões prévias ou exceções que cumpra oficiosamente conhecer.

**

Entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de empreitada (a substituição de correia do alternador, quatro filtros, óleo, tubos de retorno do gasóleo e reparação de um pneu do veículo 98-NC-63). Na atualidade, a compra e venda para consumo (regime extensível à empreitada para consumo nos termos do artigo 3.º, n.º al. b) do pelo Decreto-Lei n.º 84/2021) é regulada pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, sendo que este diploma determina no seu artigo 53.º, n.º 1, que as suas disposições se aplicam aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor. Nos termos do artigo 55.º do mesmo Decreto-Lei, a sua vigência iniciou no dia 01.01.2022. Tendo o negócio jurídico – a empreitada – de onde resulta o litígio sido celebrado em 10.02.2025, o contrato de onde resulta o conflito que opõe as partes foi celebrado após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/2021, pelo que é este o regime jurídico aplicável ao litígio submetido à apreciação do Tribunal.

A Reclamada é uma sociedade comercial e o Reclamante celebrou o contrato para uma utilização não profissional (a manutenção de alguns dos componentes do veículo utilizado no seio do seu agregado familiar), pelo que nos encontramos perante uma relação de consumo, na modalidade de empreitada para consumo. A este respeito, sempre se acrescente que mesmo que o veículo fosse utilizado para deslocações entre o domicílio do Reclamante e o seu local de trabalho, estamos perante um bem com um uso misto, no âmbito do qual predomina a sua utilização para fins não profissionais (cf. artigo 49.º do Decreto-Lei).

As definições de consumidor e profissional, para efeitos da aplicação do regime jurídico da compra e venda para consumo, podem ser encontradas, respetivamente, nas als. g) e o) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro. Está, deste modo, preenchido o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 84/2021, ficando demonstrada a existência de um conflito de consumo que fundamenta a competência material do Tribunal.

Atendendo ao pedido deduzido pelo Reclamante, o qual baliza a cognição do Tribunal, estamos perante a invocação de um eventual incumprimento contratual pela Reclamada, que respaldaria na existência de um dano provocado no seio da empreitada. Neste contexto, alega o Reclamante que contratualizou um serviço, o qual não foi devidamente realizado pelo seu devedor, ie, a Reclamada, pois o objetivo era a substituição das peças acordadas de modo que o mesmo pudesse circular com todas as características que um bem da sua espécie deve reunir, mas, na verdade, o veículo ficou veio a apresentar uma perda total do motor devido a um problema na correia de distribuição.

A Reclamada cumpriu a obrigação (no sentido previsto no artigo 397.º CC) que sobre si impendia: a substituição de correia do alternador, quatro filtros, óleo, tubos de retorno do gasóleo e reparação de um pneu do veículo. Contudo, permanece a questão de apreciar a eventual responsabilidade civil contratual da Reclamada que possa sustentar o pedido indemnizatório do Reclamante, importa analisar os requisitos da mesma.

Estando o Reclamante a invocar a responsabilidade civil contratual da Reclamada, temos como requisitos cumulativos o facto voluntário, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, de acordo com o disposto nos artigos 799.º e ss. do CC.

O facto lesivo seria, de acordo com o Reclamante, a errada execução dos trabalhos de mecânica que levou à produção do dano (quebra da polia da árvore de cames do motor, que levou a que a cambota continuasse a rodar solta e, assim, produzidos danos na correia de distribuição). Alega, nesta sede, que o veículo não apresentava estes problemas aquando da sua entrega junto da Reclamada. Conforme se afirmou em sede de fundamentação da matéria de facto, por aplicação de critérios de lógica e de experiência à produção de prova realizada perante o Tribunal, a intervenção mecânica da Reclamada não incidiu de forma alguma sobre os componentes do motor que vieram a deixar de funcionar. Pelo simples facto de existir coincidência temporal entre os trabalhos mecânicos tendentes à substituição de correia do alternador, de quatro filtros, respetivo óleo, tubos de retorno do gasóleo e reparação de um pneu do veículo não decorre que seja imputável à Reclamada os problemas que se vieram a verificar.

O requisito seguinte é a ilicitude: esta consistiria na divergência entre o dever de prestar a que a Reclamada está adstrita e aquilo que efetivamente praticou. A ilicitude não se tem por verificada, pois a Reclamada cumpriu exatamente o que estava obrigada por contrato.

Sendo os requisitos da responsabilidade civil cumulativos, a inexistência de um deles impede que nasça a obrigação de indemnizar por parte da Reclamada. Com esta conclusão não significa que não exista uma perda total do motor – que há e assim ficou provado – apenas significa que não tem o Tribunal elementos suficientes para estabelecer que o problema verificado na polia e na corrente de distribuição se ficaram a dever a qualquer ação da Reclamada.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente improcedente a presente reclamação e, em consequência, absolve-se a Reclamada do pedido.

6. DECISÃO

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 324,99 € (trezentos e vinte e quatro euros e noventa e nove cêntimos), que corresponde ao valor da reparação suportada pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 8 de julho de 2025.

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)